



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO -
ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, PRESTADAS
PELO EXMO. SR. JOILSON ROCHA NUNES - PREFEITO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Considerando o Parecer Prévio 00121/2023-5 - 2ª Câmara, exarado no processo TC- 02396/2021-1, 02483/2021-7, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam Rejeitadas as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2020, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, conforme Parecer Prévio 00121/2023-5 - 2ª CÂMARA, exarado no processo TC nº 02396/2021-1, 02483/2021-7, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo 0000222/2025 (Fly protocolo)

Página

Prestação de Constatas Ano 2020.

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 27 de abril de 2026.

Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE

Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO E RELATOR

Angela Maria Coutinho

MEMBRO





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROCESSO Nº 0000222/2025. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DE JOILSON ROCHA NUNES.

I - RELATÓRIO

O processo em trâmite perante o sistema fly protocolado sob o nº 222/2025, tem por finalidade analisar a prestação de contas anual do prefeito – referente ao exercício 2020 -, sendo responsável Joilson Rocha Nunes.

Na data 24/04/20225 os autos foram remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento.

Recebidos os autos perante a Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente designou o Vereador Leolino de Oliveira Costa Neto para a relatoria da prestação de contas.

Na mesma oportunidade, a Comissão deliberou que fosse notificado o Exmo. Sr. Joilson Rocha Nunes, para tomar ciência, acompanhar, manifestar-se e/ou juntar documentos no presente feito, caso fosse do interesse do mesmo.

Realizada notificação, decorreu-se o prazo estabelecido sem que tenha havido qualquer manifestação do Senhor Joilson Rocha Nunes.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

II - PARECER DO RELATOR

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão relativo ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da então gestor do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Joilson Rocha Nunes.

Recebidos os autos da prestação de contas pelo Tribunal de Contas, foram elaborados relatórios técnicos para subsidiar a análise da matéria.

Por ocasião da confecção do Parecer Prévio TC-121/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo deliberaram nos seguintes termos:

1.1 - **Afastar** o seguinte indicativo de irregularidade:

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor.

1.2 - **Manter** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva: • Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties) em finalidade vedada por lei.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

1.3 - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à **Câmara Municipal Fundão a REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Joilson Rocha Nunes, prefeito municipal de Fundão no exercício de 2020, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Autorizações da despesa orçamentária: divergência quanto ao saldo da dotação atualizada constante do Balancete da Execução Orçamentária – BALEXO;
- Autorizações da despesa orçamentária: abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recursos não apresentava lastro financeiro suficiente e
- Ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

1.4 - DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

- para que adote medidas a fim de que os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não seja utilizado em fim vedado por lei;
- que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, efetue a recomposição àquele RPPS, dos valores referentes a contribuições previdenciárias que não foram recolhidas no prazo previsto pelo art. 32 da Lei Municipal 821/2012, no exercício de 2020, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração na prestação de contas anual subsequente (subseção 9.4, da Instrução Técnica Conclusiva).

1.5 – DAR CIÊNCIA ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

- Para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (IN TCEES 68/2020);
- das ocorrências registradas no tópico 3.5 da ITC **04494/2022-1** do processo RT 02396/2021-1, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- da ocorrência identificada no tópico 4.2 da ITC **04494/2022-1** do processo RT 02396/2021-1, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);

- da ocorrência identificada no tópico 7.1.1 da ITC **04494/2022-1** do processo RT 02396/2021-1, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
- da ocorrência identificada no tópico 7.1.2 da ITC 04494/2022-1 do processo RT 02396/2021-1, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública; e
- da ocorrência identificada no tópico 7.1.3 da ITC 04494/2022-1 do processo RT 02396/2021-1, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

pública de manutenção e aprimoramento do controle interno

1.6 - DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, parcialmente vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou por formar autos apartados para aplicar ao gestor multa prevista no art. 135, inciso II, da LC 621/2012, mantendo, ainda, a divergência em relação à análise realizada no item 2.2.3 do voto do Relator, bem como em relação a parte da determinação decorrente do item 2.2.4.

3. Data da Sessão: 01/11/2023 – 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Por ocasião da Elaboração do Parecer Prévio 00121/2023, registro que o mesmo opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Fundão a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Fundão, responsável Joilson Rocha Nunes, referente ao exercício de 2020, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Autorizações da despesa orçamentária: divergência quanto ao saldo da dotação atualizada constante do Balancete da Execução Orçamentária – BALEXO;
- Autorizações da despesa orçamentária: abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recursos não apresentava lastro financeiro suficiente e
- Ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário."

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo interpôs Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC 0121/2023, prolatado nos autos do TC 2396/2021, tendo originando o PARECER PRÉVIO TC-076/2024 que segue:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Relator pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar o Parecer Prévio 0100/2024- 2ª Câmara, nos seguintes termos:

1.1 Reconhecer na conduta disposta no item **3.2.11** - Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties) em finalidade vedada por lei, do RT 00241/2022-7, a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

1.2. Determinar, em prazo de 30 (trinta) dias, à Prefeitura Municipal de Fundão, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda a recomposição da conta/fonte 530 específica dos royalties, com recursos próprios do município (fonte 001), no montante de **R\$ 2.037.452,16 (580.735,4236 VRTE)**, devido a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural enfim vedado pela lei, em infringência ao art. 8º da Lei n. 7.990/89;

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Fundão, sob a responsabilidade de **Joilson Rocha Nunes**, referente ao exercício de 2020, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

1.4. Sejam expedidas as demais determinações e os alertas (sic recomendações) indicados pelo NCCONTAS às fls. 148/149 da ITC 04494/2022-1.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/7/2024 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

Interposto novo Recurso de Reconsideração pelo representante do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Procurador Luciano





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Vieira, em face do Parecer Prévio nº 00121/2023, sobreveio a Decisão nº 04897/2024, que assim dispôs:

Considerando que o valor a ser ressarcido referente ao exercício de 2020 foi de 580.735,4236 VRTE, e que, em 2024, foram ressarcidos 581.808.4917 VRTE à conta de royalites, conclui-se que o gestor cumpriu com o estabelecido no Parecer Prévio 00121/2023, do Processo TC 2396/2021-1, bem como no Acórdão 01086/2024-7 desses autos. **Dessa forma, quanto ao exercício financeiro de 2020, a determinação expedida pelo TCEES foi atendida.**

Assim, de acordo com a Manifestação Técnica 04791/2024, permanece pendente a restituição do valor de 753.050,8519 VRTE, Processo TC 3369/2020, referente ao exercício de 2019, que é objeto de monitoramento no Processo 4848/2023, pendente de apreciação.

Ante o exposto, entendo pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 330, inciso I, do RITCEES.

Reunidos em Sessão Plenária, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo deliberaram pelo arquivamento do presente Recurso de Reconsideração, nos termos da Decisão nº 04897/2024.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal, 44 da Lei Orgânica Municipal, e 45 e 203, 204 e 205 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art.31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Lei Orgânica:

"Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Município.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

financeira e orçamentares, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Regimento Interno:

Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos; e às que; direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar; no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64; § 8º.

Art. 203 O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral de contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder "ex-offício" à tomada de contas.

Art. 204 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando houver irregularidades apontadas, far-se-á no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer; não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Art. 205 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o Processo, em seguida, a Comissão de Finanças e orçamento, que terá o prazo de até trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.
(Destaque meu)

Ademais, a Constituição Federal delega ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização das contas do Poder Executivo, mediante controle externo, exercido com o auxílio





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

do Tribunal de Contas, este incumbido de emitir o parecer prévio, que será oportunamente submetido à deliberação legislativa, é certo que a tomada de contas pela Câmara consiste em ato de gestão da despesa pública, que envolve o exame da conformidade das contas com a lei, o pronunciamento sobre o parecer técnico emitido pelo Tribunal e o julgamento das contas em si, que, caso rejeitadas, pode até mesmo sujeitar o agente político à sanção de perda da elegibilidade por oito anos, a teor do art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, diante disto, não há como se negar que a tomada de contas realizada por esta Egrégia Casa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que, portanto, se submete às formalidades e às garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 50, inc. LV).

A esse respeito, passo a transcrever os sábios ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um munus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público - agente público ou simples funcionário - prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais (- MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 88.).





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Tem o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Executivo responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Os administradores municipais devem ter sempre presente à preocupação com as prestações de contas, assim como nós, representantes do Poder Legislativo Municipal, Câmara Municipal, na adequada condução das atribuições que nos foram conferidas, a fim de assegurarmos uma administração séria, preocupada com o bem comum e com a adequação na aplicação dos recursos financeiros municipais.

Consolidando o entendimento, insta ressaltar as palavras do mestre Nilo de Castro :

"O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares". (- CASTRO, Nilo de, Julgamento das Contas Municipais, ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995).

Analisando sob o aspecto do mérito encontro elementos suficientes para aquiescer com o que consta no Parecer Prévio do TCE/ES, Parecer Prévio TC- 00121/2023-5, constante dos autos do Processo 02396/2021-1 e 02483/2021-7.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento o Projeto de Decreto Legislativo:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2026

REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO, DE FUNDÃO -
ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, PRESTADAS
PELO EXMO. SR. JOILSON ROCHA NUNES - PREFEITO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio 00121/2023-5 - 2ª Câmara, exarado no processo TC-02396/2021-1 E 02483/2021-7, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam Rejeitadas as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2020, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, conforme Parecer Prévio 00121/2023-5 - 2ª CÂMARA, exarado no processo TC nº 02396/2021-1 e 02483/2021-7, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, este relator é pela Rejeição das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão-ES - Exercício 2020, responsável Joilson Rocha Nunes, e pela





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo 0000222/2025 (Fly protocolo)

Página

Prestação de Constas Ano 2020.

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº 14/2026

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO-ES - EXERCÍCIO 2020, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, e pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2026

REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, PRESTADAS PELO EXMO. SR. JOILSON ROCHA NUNES - PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio 00121/2023-5 - 2ª Câmara, exarado no processo TC- 02396/2021-1, 02483/2021-7, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam Rejeitadas as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2020, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, conforme Parecer





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo 0000222/2025 (Fly protocolo)

Página

Prestação de Constas Ano 2020.

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Prévio 00121/2023-5 – 2ª CÂMARA, exarado no processo TC nº 02396/2021-1, 02483/2021-7, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 27 de abril de 2026.

Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE

Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO E RELATOR

Angela Maria Coutinho

MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ata da 10ª (Décima) Reunião - Ordinária da (2ª) Segunda Sessão Legislativa da 21ª (Vigésima Primeira) Legislatura, realizada ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte seis, às 15:30 h, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no plenário "Henrique Broseghini", presente o Vereador Paulo Roberto Cole (Presidente), o Vereador Leolino de Oliveira Costa Neto (Secretário) e a Vereadora Angela Maria Coutinho (membro). Havendo quórum para a reunião da Comissão iniciou-se os trabalhos. **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** Não Houve. **PROPOSIÇÕES RECEBIDAS: PROCESSO Nº 0000118/2026 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO DE 2023 – (Processo TC nº 4411/2024- Parecer Prévio TC-085/2025), PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO – GILMAR DE SOUZA BORGES.** O processo retornou a esta Comissão após a realização da notificação do Sr. Gilmar de Souza Borges. Registro que o Sr. Gilmar de Souza Borges apresentou manifestação. O Presidente determinou também a inclusão na ordem do dia do **PROCESSO Nº 0000222/2025 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO DE 2020 – (Processo TC nº 00380/2024-1, 02483/2021-7 e 02396/2021 – 1), PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO – JOILSON ROCHA NUNES. ORDEM DO DIA.** Análise do **PROCESSO Nº 0000222/2025 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO DE 2020 – (Processo TC nº 00380/2024-1, 02483/2021-7 e 02396/2021 – 1), PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO – JOILSON ROCHA NUNES.** Após Análise e Discussão da matéria o Exmo. Sr. Vereador Leolino de Oliveira Costa Neto, relator, apresentou parecer pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ES – EXERCÍCIO 2020, RESPONSÁVEL SR. JOILSON ROCHA NUNES, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e pela APROVAÇÃO do projeto de Decreto Legislativo. Em votação, as contas foram REJEITADAS e o Projeto de Decreto Legislativo foi APROVADO, ambos por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 16:02 horas. Do que, para constar, eu Leolino de Oliveira

Leolino de Oliveira Costa Neto

[Signature]

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Costa Neto, Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos presentes. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Comissão Permanente

LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO

Secretário

ANGELA MARIA COUTINHO

Membro

